



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2024

DE 05 DE ABRIL DE 2024.

**ESTABELECE NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE MAMANGUAPE INSTITUI O PLANO DE CARGOS CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 967/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar.

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PELIMINARES CAPÍTULO I**

### **Seção I DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

**Art. 1º.** A Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape é uma instituição de natureza civil, uniformizada, armada, subordinada ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, com funções de proteção preventiva em todo o território do Município.

**Parágrafo único.** A Guarda Civil Metropolitana possui natureza jurídica de Secretaria Municipal, sendo o Comandante de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre servidores ocupantes da Guarda Civil Metropolitana, Classe A, Nível II.

**Art. 2º.** O efetivo da Guarda Civil Metropolitana não ultrapassará o percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do número de habitantes do Município.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

## DO REGIME JURÍDICO

**Art. 3º.** O Regime Jurídico dos ocupantes do cargo de carreira de Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape é o Estatuto dos Servidores Municipais de Mamanguape, aprovado pela Lei nº 77/1977.

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, conceitua-se:

- I. Servidor Público: são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico estatutário, integrantes da Administração direta, autárquicas e fundacional, com personalidade de Direito Público;
- II. Cargo Público: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, estipêndio correspondente fixados por lei, para ser provido e exercido por um titular, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III. Cargo Público de provimento efetivo: são cargos integrantes de carreira ou isolados, a serem providos em caráter permanente após aprovação em concurso público;
- IV. Cargo de carreira: é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;
- V. Classe: é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade;
- VI. Carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados pelo Guarda Civil Metropolitano, que se habilitarem pelo tempo de serviço, desempenho funcional ou pela capacitação profissional, conforme determinar esta Lei Complementar;
- VII. Nível: agrupamento de cargos com os mesmos requisitos de capacitação e mesmas natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades. Os níveis são escalonados de forma vertical e crescente para cada classe de cargos;
- VIII. Grau: cada um dos padrões de vencimento do escalonamento horizontal do cargo de provimento efetivo;
- IX. Progressão Vertical: desenvolvimento vertical dos Guardas Cíveis Metropolitanos de Mamanguape na carreira, vinculado à escolaridade e à capacitação;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- X. Progressão Horizontal: passagem do servidor de um nível para outro, observando a avaliação de desempenho e o tempo espacial entre um nível e outro;
- XI. Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão;
- XII. Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício das funções relativas ao cargo;
- XIII. Remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e indenização a que o servidor fizer jus;
- XIV. Lotação: é a indicação do órgão em que o Guarda Civil Metropolitano deva ter exercício;
- XV. Avaliação de Desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor durante o exercício das atribuições do cargo.

## **Seção II DA ADMISSÃO**

**Art. 5º.** A admissão na Guarda Civil Metropolitana se dará por meio de Concurso Público, de provas e títulos, bem como avaliação física e psicológica, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

- I. ter prestado concurso público e ter sido regularmente aprovado, ressalvado a excepcionalidade do acesso anterior a vigência da Constituição de 1988;
- II. nacionalidade brasileira;
- III. gozo dos direitos políticos;
- IV. quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V. nível médio completo de escolaridade;
- VI. idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII. aptidão física, mental e psicológica;
- VIII. exame toxicológico;
- IX. idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário Estadual e Federal.

**Art. 6º.** Ao entrar em exercício, o servidor da Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape ficará sujeito a estágio probatório, na forma e nas condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em regulamentação específica.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

**Art. 7º.** Durante o período do estágio probatório deverá ser oferecido curso de capacitação específica compatível com a Matriz Curricular para Guardas Municipais - para a formação em segurança pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), assim como a Secretaria de Segurança Pública deste Estado.

## CAPÍTULO III

### Seção I DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 8º.** Compete à Guarda Civil Metropolitana, conduzir ações de segurança urbana, mediante atuação articulada com os órgãos públicos municipais, priorizando, nas políticas públicas urbanas, a prevenção à violência, cabendo-lhe, em especial:

- I. Estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de Mamanguape, estruturando o Plano Municipal de Segurança, com metas e resultados a serem alcançados;
- II. Estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Mamanguape, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
- III. Propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de Mamanguape, mediante intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;
- IV. Estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;
- V. Contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- VI. Valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;
- VII. A Guarda Civil Metropolitana, terá como escopo precípua:
  - a) A proteção das escolas públicas;
  - b) A proteção do patrimônio público municipal;
  - c) A proteção de parques municipais e áreas de interesse ambiental;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- d) A proteção dos agentes públicos no exercício de suas atividades, quando necessário;
  - e) A proteção do uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante;
  - f) A proteção a pessoas em situação de risco social;
  - g) O apoio à Defesa Civil na prevenção e remoção de moradias e pessoas em situação de risco geológico;
  - h) O apoio aos serviços municipais, fiscalizações, patrulhamento ostensivo e preventivo, bem como a proteção da população, de seus bens, serviços e instalações;
  - i) A proteção de eventos e outros.
- VIII. Implantar postos fixos e bases móveis da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos, de acordo com o interesse da segurança pública;
- IX. Promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia, visando o trabalho com a Guarda Civil Metropolitana na busca de soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e à criminalidade;
- X. Receber, por intermédio do serviço disque-denúncia, denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais;
- XI. Dar suporte e orientar o funcionamento do Observatório da Violência e Criminalidade, com vistas à utilização das informações dos órgãos de segurança pública e demais informações e estatísticas no planejamento das ações de prevenção, repressão e reabilitação em favor da segurança na Cidade de Mamanguape;
- XII. Dar suporte e orientar o sistema de vídeo-monitoramento no âmbito do Município, na integração dos sistemas setoriais públicos existentes, na sua expansão, no uso compartilhado e na otimização de sua utilização, visando à segurança da Cidade;
- XIII. Dar suporte e orientar os procedimentos para estudo e implantação da Central de Emergências da Cidade, com o número 153 disponibilizado pela Anatel articulado com os demais órgãos da gestão municipal;
- XIV. Orientar e apoiar as atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- XV. Definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana para a proteção de pessoas em situação de risco social, encaminhando e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas com os demais órgãos;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- XVI. Definir e orientar programas e prioridades da Guarda Civil Metropolitana nas atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar, bem como no interior e entorno de parques municipais, articulado com as Secretarias Municipais de Infra Estrutura, Educação, Meio Ambiente e Superintendência de Trânsito;
- XVII. Interagir com os Municípios da região metropolitana, para integração de ações e para alcançar os objetivos traçados nas instâncias Metropolitanas de Segurança Pública de Mamanguape;
- XVIII. Definir as ações do Centro de formação em segurança urbana, podendo realizar convênios com instituições públicas ou privadas para programas de formação e qualificação;
- XIX. Interagir e articular as ações de segurança com os conselhos comunitários de segurança e com entidades da sociedade;
- XX. Definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana na sua atuação de proteção ao uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante, em articulação com as Secretarias e órgãos afins.

## Seção II DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** As atribuições das unidades referidas nesta Lei Complementar e as competências de seus dirigentes são as previstas na legislação vigente, em especial na Lei Federal sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais nº 13.022/14 de acordo com as respectivas áreas de atuação.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### Seção I DA ESTRUTURA BÁSICA

**Art. 10.** A Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape tem a seguinte estrutura básica:

- I. Gabinete do Comando e Sub Comando;
- II. Diretoria Administrativa;
- III. Diretoria Operacional;
- IV. Ouvidoria;
- V. Corregedoria;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- VI. Inspetoria;
- VII. Guarda Civil Metropolitano.

§ 1º - Os cargos de Corregedor e Ouvidor serão objeto de nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre Guardas Civil Metropolitanos, no mínimo Classe B.

§ 2º - A remuneração dos cargos comissionados de Comandante, Subcomandante, Diretor Administrativo, Diretor Operacional, Ouvidor, Corregedor e Inspetores são os constantes do Anexo I desta LC.

## Seção II DA SUBORDINAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 11.** São Subordinados a Diretoria Administrativa os seguintes serviços:

- a) Central de Operações, Radiocomunicação, Monitoramento e Informática;
- b) Serviço de Vídeo Monitoramento;
- c) Chamadas de Emergência (153);
- d) Radiocomunicação e Emprego de Viaturas;
- e) Serviço de Almoxarifado, Manutenção e Controle de Armas;
- f) Planejamento Operacional.

**Art. 12.** Ficam Subordinadas a Diretoria Operacional os seguintes serviços:

- a) Grupamentos da Guarda Municipal;
- b) **ROMU** - Rondas Ostensivas Municipais;
- c) **RMP** - Ronda Maria da Penha;
- d) **GDA** – Grupamento de Defesa Ambiental;
- e) **GRE** - Grupamento de Ronda Escolar;
- f) **GTAM** - Grupamento Tático Motorizado;
- g) **GPC** - Grupamento de Policiamento de Cães.

## CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

### SEÇÃO I DO COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

**Art. 13.** Ao Comando da Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape compete:

- I. Superintender todas as atividades e serviços da Guarda Civil Metropolitana, facilitando o livre exercício das funções de seus subordinados, a fim de que desenvolvam o espírito de iniciativa e sintam a responsabilidade decorrente;
- II. Ter a iniciativa necessária ao exercício do Comando e usá-lo sob sua inteira responsabilidade;
- III. Cuidar para que os Diretores, Inspetores Chefes e Guardas Civis Metropolitanos, sob seu comando, sirvam em tudo e por tudo de exemplo para seus subordinados;
- IV. Providenciar para que a Guarda Civil Metropolitana esteja sempre em condições de ser prontamente empregada;
- V. Designar comissões que se tornem necessárias ao bom andamento do serviço;
- VI. Realizar movimentação interna de pessoal, objetivando melhor conveniência do serviço;
- VII. Estabelecer a Norma Geral de Ação da Guarda Civil Metropolitana;
- VIII. Autorizar a seus subordinados o gozo de férias anuais, de acordo com as normas vigentes;
- IX. Despachar ou informar com presteza os requerimentos, consultas, queixas, pedidos de reconsideração de seus subordinados e indeferi-los de plano, caso sejam manifestamente ilegais, despachando-os para o arquivo;
- X. Rever a qualquer tempo seus atos quando manifestamente eivado de irregularidades, podendo para tanto anular, alterar ou modificá-lo;
- XI. Determinar instauração de sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, quando ocorrer irregularidades no serviço praticada por membro da Guarda Civil Metropolitana, seja ao tomar conhecimento de ofício ou mediante denúncia, assegurando ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** O Sub Comando é exercido por um Sub Comandante, que substituirá o Comandante em seus afastamentos e impedimentos legais.

## Seção II DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**Art. 14.** Cabe a Diretoria Administrativa:



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- I. Manter o cadastro atualizado de todos os componentes da Guarda Civil Metropolitana, bem como controlar a frequência dos mesmos;
- II. Acompanhar o exercício dos direitos e deveres do pessoal;
- III. Executar a programação das atividades da Administração do pessoal;
- IV. Registrar os bens patrimoniais da Guarda;
- V. Organizar e manter atualizado o arquivo de documentação;
- VI. Executar atividades de protocolo;
- VII. Administrar os serviços de limpeza das instalações da Guarda;
- VIII. Exercer o controle, manutenção e fornecimento do material;
- IX. Prestar os serviços de transporte necessários ao bom desempenho das atividades;
- X. Controlar o movimento dos veículos pertencentes à Guarda;
- XI. Controlar os serviços de reabastecimento, lubrificação, lavagem e limpeza, bem como reparos e demais itens relativos à manutenção dos veículos sob sua responsabilidade;
- XII. Manter os veículos em condições de funcionamento;
- XIII. Controlar e manter o serviço de almoxarifado;
- XIV. Elaborar relatórios mensais e anuais relativos às suas atividades e outras atribuições previstas em regulamento.

## **Seção III DA DIRETORIA OPERACIONAL**

**Art. 15.** À Diretoria Operacional incumbe as seguintes ações:

- I. Coordenar as ações dos Grupamentos da Guarda Civil Metropolitana, planejar o emprego do efetivo e fiscalizar sua atuação operacional;
- II. Centralizar, controlar e fiscalizar o sistema de radiocomunicação, monitoramento e informática;
- III. Intermediar, transmitir, receber, retransmitir e apoiar todos os serviços de campo;
- IV. Elaborar plano de aquisição, revisão e manutenção dos equipamentos de telecomunicações;
- V. Centralizar, controlar e fiscalizar a distribuição das viaturas colocadas à disposição da Guarda Civil Metropolitana;
- VI. Coordenar e fiscalizar o funcionamento da Central de Operações (COP-GCM) da Guarda Civil Metropolitana, orientando o fluxo de ocorrências e providências que cada caso requerer;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- VII. Planejar o emprego e articulação da Guarda a análise dos dados estatísticos e informações de Segurança;
- VIII. Controlar o uso do armamento, bem como a sua manutenção;
- IX. Prestar contas ao Gabinete do Comando diariamente, sobre suas ações, atribuições e ocorrências havidas e providências tomadas, além de outras previstas em regulamento.

## **Seção IV DA CORREGEDORIA**

**Art. 16.** É da competência da Corregedoria:

- I. Fiscalizar e orientar os fluxos de serviços e aspectos disciplinar de desempenho dos componentes da Guarda Civil Metropolitana;
- II. Promover correições;
- III. Promover sindicâncias e inquéritos administrativos;
- IV. Ouvir as partes e fundamentar o processo administrativo disciplinar;
- V. Encaminhar o processo a Comissão Disciplinar e de Inquéritos para instauração do inquérito administrativo;
- VI. Assessorar juridicamente o Gabinete do Comando, podendo, quando receber delegação, representar a Guarda Civil Metropolitana junto ao Judiciário e outros Órgãos;
- VII. Instaurar, apurar, autuar e decidir sobre inquéritos, procedimentos e inquéritos administrativos, sindicâncias e outros procedimentos, que envolvam os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, no exercício de suas atribuições; Se estão sendo cumpridas as Leis, regulamentos, decretos, portarias, resoluções, circulares, despachos e demais atos administrativos.

## **Seção V DA OUVIDORIA**

**Art. 17.** São competências da Ouvidoria, entre outras:

- I. Receber e registrar denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e qualquer outra manifestação da população relativa à prestação dos serviços da Guarda Civil Metropolitana;
- II. Diligenciar junto às unidades administrativas competentes para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior, fazendo-o com celeridade;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- III. Manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pela Guarda Civil Metropolitana, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;
- IV. Promover a realização de pesquisas, seminários e cursos para aprimoramento das atribuições dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana;
- V. Propor ao Comando da Guarda a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Instituição;
- VI. Verificar a pertinência das denúncias e representações, opinando à Corregedoria da Guarda sobre a instalação de medidas destinadas a apuração das responsabilidades administrativas civis e criminais, conforme seja o caso;
- VII. Manter sigilo, quando necessário, sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte, providenciando junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes.

## **Seção VI DA INSPETORIA**

**Art. 18.** São da competência da Inspetoria:

- I. Executar o patrulhamento preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município;
- II. Desempenhar as atividades de supervisão e ronda nos postos da Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape;
- III. Desempenhar as atividades de supervisão e rondas nos próprios municipais;
- IV. Distribuir tarefas aos seus subordinados e/ou transmitir ordens e orientações de seus superiores hierárquicos;
- V. Orientar e fiscalizar a atuação dos seus subordinados no trato com o público e nas situações decorrentes de suas atividades;
- VI. Inspeccionar o armamento e os equipamentos que serão utilizados;
- VII. Escribir o relatório de serviço diário da área a que está circunscrito, zelando pela exatidão das informações;
- VIII. Inspeccionar a apresentação individual dos seus subordinados e adotar as providências cabíveis quando necessário;
- IX. Operar equipamentos tecnológicos que proporcionem mais segurança aos próprios municipais;
- X. Zelar pela disciplina de seus subordinados;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- XI. Desempenhar atividades de proteção ao patrimônio público municipal, no sentido de prevenir a ocorrência interna e externa de qualquer infração penal, inspecionando as dependências dos próprios, fazendo rondas nos períodos diurnos e noturnos;
- XII. Controlar a assiduidade e pontualidade dos seus subordinados, anotando faltas, atrasos e licenças, bem como realizar o fechamento das folhas de ponto da sua equipe;
- XIII. Ministrando instrução profissional aos integrantes de carreira da Guarda, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de Formação e Ensino, a ser seguido pelos demais instrutores;
- XIV. Providenciar o fornecimento de veículos para transportar o seu pessoal.

## **Seção VII DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

**Art. 19.** O Guarda Civil Metropolitano é o elemento de execução, a ele cabe observar o fiel cumprimento das ordens de serviço e das disposições legais, devendo obediência e respeito aos seus superiores hierárquicos e deve ainda exercer um fraternal relacionamento com seus companheiros.

**Art. 20.** Ao Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape cabe:

- I. Ser pontual na instrução e no serviço;
- II. Apresentar-se em público sempre rigorosamente uniformizado, asseado e com a máxima postura e compostura;
- III. Evitar alterações com os colegas de trabalho ou populares;
- IV. Zelar pelo bom nome da Guarda;
- V. Ter responsabilidade sobre o material do qual é detentor;
- VI. Comunicar, imediatamente, a seu superior o extravio ou dano causado a material sob sua responsabilidade;
- VII. No cumprimento de sua missão, pautar-se pela cortesia e boa educação;
- VIII. Conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;
- IX. Exercer sua autoridade de modo pleno, porém, sem prepotência ou abuso;
- X. Não confundir energia com violência desnecessária;
- XI. Exercer a proteção diurna e noturna dos bens de uso comum da população, bem como garantir sua segurança, assim entendidos as escolas e unidades de saúde municipais, vias públicas, praças, parques, jardins e quaisquer locais abertos à utilização pública em geral;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- XII. Exercer vigilância permanente dos bens dominicais e de uso especial do município;
- XIII. Exercer a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;
- XIV. Atuar na orientação de trânsito, na segurança escolar e na defesa ambiental, dentro do limite de suas atribuições;
- XV. Apoiar os serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, bem como as atividades de defesa civil;
- XVI. Exercer atividades de radiocomunicação, monitoramento e operacionalização de viaturas.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

#### Seção I DO VENCIMENTO

**Art. 21.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O valor do vencimento base do Guarda Civil Metropolitano de Mamanguape de Nível I, Classe A, é o salário mínimo Vigente e acompanhará suas variações anualmente.

#### Seção II DA REMUNERAÇÃO

**Art. 22.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei:

- I. Mensalmente:
  - a) Vencimento base;
  - b) Adicional Noturno;
  - c) Adicional por Serviço Extraordinário;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

- d) Risco de Vida (Periculosidade);
- e) Auxílio-alimentação (aos plantonistas).

II. Eventualmente:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo.

§ 1º. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna (a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos).

§ 2º. serão consideradas horas extraordinárias as horas que excedem a jornada normal de trabalho que deve ser remunerada com acréscimo de no mínimo de 50%.

§ 3º. O valor a que se refere a Auxílio alimentação, será equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento base do Guarda Civil Metropolitano, pago no caso de a alimentação não ser fornecida pela administração pública municipal, em parcela única mensal, devida apenas aos guardas que trabalham em regime de plantão que excedam 12 horas.

§ 4º. As diárias, as ajudas de custo e de transportes serão devidas previamente aos Guardas Civis Metropolitanos, quando em viagens, deslocamentos ou frequentando cursos, em outras localidades e obrigatoriamente, quando em serviço ou atividade de interesse da Instituição, previamente autorizada.

§ 5º. As diárias serão pagas de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 6º. As ajudas de custo serão pagas mediante prestação de contas.

**Art. 23.** Será acrescido, a título de Gratificação de Risco de Vida, o valor mensal de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base do Guarda Civil Metropolitano decarreira, nos termos da Lei Ordinária nº. 967/2016, de 21/10/2016.

**Art. 24.** Os Guardas Civis Metropolitanos terão os direitos e as vantagens estabelecidas nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Funcionários Municipais de Mamanguape, aprovado pela Lei nº 77/1977.

**Art. 25.** As vantagens, descontos, limites, consignações ou acréscimos na folha de pagamento do Guarda Civil Metropolitano só poderão ser efetuados em estrita observância da legislação e quando devidamente autorizados pelo servidor, salvo por ordem judicial.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

## Seção III DA CARGA HORÁRIA

**Art. 26.** A jornada de trabalho para os servidores que compõe o Grupo Funcional da Guarda Civil Metropolitana será de 8 horas diárias, respeitando os intervalos legais ou plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, respeitando as intrajornadas com carga horaria de 144 horas mensais e seus adicionais.

**Parágrafo único.** Os servidores integrantes do Grupo Funcional da Guarda Civil Metropolitana poderão, respeitadas as características do local de lotação e as funções a serem exercidas, trabalhar em regime diferenciado de jornada de trabalho.

## TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA CAPÍTULO I

### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

**Art. 27.** O Guarda Civil Metropolitano poderá progredir de forma vertical e horizontal, de conformidade com a presente Lei Complementar.

**Art. 28.** A Progressão Vertical é o desenvolvimento na carreira passando o servidor à classe superior à que se encontra, mediante titulação.

**Parágrafo único.** O servidor promovido a outro nível será enquadrado no mesmo grau de progressão horizontal que se encontrava antes da promoção.

**Art. 29.** A Progressão Vertical será concedida ao servidor na Guarda Civil Metropolitana, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Administração, devidamente instruído com prova de título, exigido conforme sua classe, no cargo de Guarda Civil Metropolitano fornecido pelo RH daquela Secretaria.

§ 1º. O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar do protocolo do requerimento.

§ 2º. A Progressão Horizontal, respeitado o interstício de 05 (cinco) anos, será realizada no mês subsequente a sua concessão.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

**Art. 30.** O Guarda Civil Metropolitano que progredir verticalmente incorporará, a cada progressão, um acréscimo de 15% (quinze por cento) para a Classe B, 20% (vinte por cento) para a Classe C e 25% (vinte e cinco por cento) para a Classe D, incidindo sobre o valor do vencimento base do servidor.

**Art. 31.** O Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape que progredir horizontalmente incorporará, a cada progressão e cumulativamente, um acréscimo de 2,5% (dois virgula cinco por cento) em relação ao nível que ocupava anteriormente, obedecendo as disposições transitórias constantes no anexo II dessa Lei.

**Art. 32.** Não será concedida a Progressão quando verificado o não cumprimento dos limites com a despesa total com pessoal, na forma dos artigos 19 e 20, c/c artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

- I. Caso não haja limite para a concessão do disposto neste capítulo o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade dentro do limite previsto no parágrafo anterior;
- II. Havendo limite dentro do percentual, previsto no § 4º, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento.

## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 33.** Para a concessão da Progressão Vertical deverão ser observados os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:

- I. Mediante requerimento dirigido a Secretaria de Administração e será concedida se comprovada a realização de cursos em instituições autorizadas ou reconhecidos pelo MEC – Ministério da Educação e/ou ministrados por órgãos de Segurança Pública;
- II. Somente será concedida para cursos que possuam pertinência com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, conforme regulamentação estabelecida por lei;
- III. O servidor só poderá elevar uma classe de cada vez;
- IV. O servidor deve estar em exercício das atribuições da função;
- V. Somente será concedida após o cumprimento e aprovação no estágio probatório;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

VI. Será observado o interstício de 02 (dois) anos para nova progressão.

**Art. 34.** A Progressão Vertical para o Guarda Civil Metropolitano de Mamanguape observará a referência a Classe A, escalonados para as demais Classes de acordo com o percentual fixado para a progressão vertical, conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 1º. Os graus de Progressão Vertical serão designados por letras maiúsculas de A a D, compreendendo 04 (quatro) classes.

§ 2º. Cada Classe desdobra-se em 07 (sete) níveis, que constituem a linha horizontal de progressão.

§ 3º. Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, deverão obedecer ao requisito de carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, estabelecido no Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

§ 4º. A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§ 5º. Os títulos de pós-graduação, deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo ou relacionados com a área de atuação.

## SEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 35.** Progressão Horizontal é a passagem do Guarda Civil Metropolitano de um grau ao imediatamente subsequente da mesma Classe em que se encontra, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos, com aprovação em avaliação de desempenho no período.

§ 2º. O servidor aprovado em concurso público ingressará na carreira no Nível I, Classe A.

§ 3º. A Progressão Horizontal será aplicada no percentual de 2,5% (dois virgula cinco por cento) incidente sobre o grau imediatamente anterior, conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

§ 4º. Os graus de progressão horizontal serão designados por nível de I a VII, compreendendo 07 (sete) níveis, em conformidade com a Tabela - ANEXO II desta Lei Complementar.

§ 5º. Como condição para a Progressão horizontal é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

§ 6º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

**Art. 36.** Para concessão da progressão horizontal o servidor deve preencher os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:

- I. encontrar-se em efetivo exercício do cargo, vedada a sua concessão para o servidor em desvio de função;
- II. ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos, entre uma progressão e outra;
- III. não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo;
- IV. obtiver média de todas as avaliações no período avaliado de cinco anos de no mínimo de sessenta por cento do total de pontos, considerando-se insuficiente menos de sessenta pontos, sendo a pontuação máxima de cada avaliação de zero a cem;
- V. não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias úteis, durante o período de 01 (um) ano.

**Parágrafo único.** A mudança de grau de vencimento, em decorrência da progressão será concedida no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

**Art. 37.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa, dando continuidade da contagem no dia subsequente à reapresentação do servidor, no caso de licença para concorrer a cargo eletivo e desempenhar o respectivo mandato, quando for o caso.

**Art. 38.** As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo para fins de progressão, em especial:

- I. o afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município;
- II. licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público.

**Parágrafo único.** A contagem de tempo para progressão será iniciada após o retorno do servidor às atividades do cargo.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

**Art. 39.** O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo em que seja titular de Guarda Civil Metropolitano.

§ 1º. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de sua função, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo, salvo se o servidor fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo.

**Art. 40.** O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo em que seja titular de Guarda Civil Metropolitano.

§ 1º. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de sua função, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo, salvo se o servidor fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo.

**Art. 41.** A avaliação de desempenho, para fins de progressão vertical, será regulamentada por Ato do Prefeito e será realizada segundo modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, devendo ser avaliados as competências técnicas, as competências comportamentais e o resultado produzido.

## **Seção IV**

### **DOS SÍMBOLOS E DA IDENTIDADE FUNCIONAL**

**Art. 42.** Fica definido, nesta Lei, como símbolo da Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape, o modelo que segue no anexo III.

**Art. 43.** Os Guardas Cívicos Metropolitanos de Mamanguape, deverão portar consigo, quando no exercício de suas funções institucionais, sua identidade funcional, seguindo o modelo a ser aprovado.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

**Art. 44.** A Guarda Civil Metropolitana obedecerá ao mesmo regime jurídico único em vigor para os servidores públicos municipais, submetendo-se especificamente às normas previstas no Regimento próprio da Corporação.

**Art. 45.** Os atuais integrantes da Guarda Civil Metropolitana de Mamanguape, para eficácia e efeitos de enquadramento dessa Lei passarão a ocupar o quadro de acordo com os artigos 34 e 35 desta Lei Complementar.

**§ 1º.** Para ser enquadrado no Nível respectivo, de acordo com o ANEXO II, deverá solicitar em requerimento acompanhado de declaração de tempo de serviço como Guarda Civil no Município de Mamanguape.

**§ 2º.** O enquadramento para a Classe pretendida, o Guarda Civil Metropolitano deverá apresentar comprovação de ser portador de Curso exigido, de acordo com o artigo 35, desta LC:

- I. Classe A, Ensino Médio Completo;
- II. Classe B, Requisito da Classe A + Curso de Formação (Matriz Curricular Nacional);
- III. Classe C, Requisito da Classe B + Curso Superior Completo;
- IV. Classe D, Requisito da Classe C + Pós-Graduação na Área de sua Atuação de no mínimo 360h (trezentos e sessenta horas) com registro no MEC; e
- V. Classe E, Requisito da Classe C + Cursos de Mestrado/Doutorado.

**Art. 46.** O enquadramento do Guarda Civil Metropolitano na progressão Vertical ou Horizontal, de acordo com este PCCR, será implementado em folha de pagamento, a partir da data da vigência desta lei.

**Art. 47.** A regulamentação sobre Armamento, Armazenamento, Controle, Manutenção e Distribuição para ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo da Guarda Civil será disciplinado conforme Legislação Federal vigente e suas posteriores modificações, e regulamentado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 48.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, com a finalidade de proceder aos remanejamentos orçamentários necessários no Orçamento do Município, bem como baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 967/2016 e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2024.

**MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA**  
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

## ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2024

### CARGOS COMISSIONADOS, QUANTITATIVOS, SIMBOLOGIA E REMUNERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANT	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
Comandante	01	DAI-100	1.500,00
Sub Comandante	01	DAI-200	1.300,00
Diretor Administrativo	01	DAI-300	Salário Mínimo
Diretor Operacional	01	DAI-200	1.300,00
Corregedor	01	DAI-200	1.300,00
Ouvidor	01	DAI-300	Salário Mínimo
Inspetor Chefe	04	DAI-300	Salário Mínimo



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

## ANEXO II

	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
<b>GRUPO FUNCIONAL</b>	R\$ 1.412,00	R\$ 1.447,30	R\$ 1.483,48	R\$ 1.520,57	R\$ 1.558,58	R\$ 1.597,55	R\$ 1.637,49
<b>CLASSE A</b>	R\$ 1.412,00	R\$ 1.447,30	R\$ 1.483,48	R\$ 1.520,57	R\$ 1.558,58	R\$ 1.597,55	R\$ 1.637,49
<b>CLASSE B</b>	R\$ 1.623,80	R\$ 1.664,40	R\$ 1.706,00	R\$ 1.748,65	R\$ 1.792,37	R\$ 1.837,18	R\$ 1.883,11
<b>CLASSE C</b>	R\$ 1.694,40	R\$ 1.736,76	R\$ 1.780,18	R\$ 1.824,68	R\$ 1.870,30	R\$ 1.917,06	R\$ 1.964,98
<b>CLASSE D</b>	R\$ 1.765,00	R\$ 1.809,13	R\$ 1.854,35	R\$ 1.900,71	R\$ 1.948,23	R\$ 1.996,94	R\$ 2.046,86



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2024

MÊS: ABRIL

## ANEXO III - BRASÃO

